



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

L E I N° 156

PUBLICADO

EDIÇÃO DE 1/10/19

Jornal:

Súmula - Altera o organograma da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E O GOVERNO FEDERAL AUTORIZOU, NOS TÉRMINOS DO ATO COMPLEMENTAR N° 46, e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 78 de 11 de março de 1967, introduzido em seu capítulo I, que trata da "Organização dos Serviços", passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, fica constituído dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito - G.P. ;
- II - Diretoria dos Serviços Jurídicos e Administrativos - D.S.J.A. ;
- III - Diretoria da Fazenda Municipal - D.F.M. ;
- IV - Diretoria de Educação Pública e Serviços Assistenciais - D.E.P.S.A. ;
- V - Diretoria de Viação, Obras e Serviços Públicos - D.V.O.S.P. ;
- VI - Órgãos autônomos. "

Artigo 2º - Os artigos 8º e 9º da Lei referida no artigo precedente, introduzidos em seu Capítulo II, que trata da "competência e composição dos órgãos administrativos" e Secção IV, que trata da "Diretoria de Educação Pública e Assistência Social", passam a ter a seguinte redação:

Secção IV

Da Diretoria de Educação Pública e Serviços Assistenciais

Artigo 8º - A Diretoria de Educação Pública e Serviços Assistenciais é o órgão responsável pelas atividades educacionais,



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

- Estado do Paraná -

esportivas, recreativas, culturais e assistenciais, cabendo-lhe, igualmente, manter na devida ordem e em condições de serem fornecidos a todo momento, dados históricos e estatísticos do Município.

Artigo 9º - A Diretoria de Educação Pública e Serviços assistenciais constitui-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respetivo titular:

- I - Serviço de Assistência Médico-Social;
- II - Serviço de Instrução Primária;
- III - Serviço de Cultura, Recreação e Esportes;
- IV - Serviço de Estatística e Documentação Histórica;
- V - Serviço de Assistência Agrícola."

Artigo 3º - Ao artigo 8º da Lei mencionada no artigo 1º, introduzido no capítulo e secção referidos no artigo anterior, ficam incluídos os seguintes incisos, mantidos os atuais:

"XI - A prestação de assistência agrícola, através de pessoal e equipamentos especializados, aos lavradores do Município;

XII - A coleta de dados estatísticos, com elementos fornecidos pelas demais Diretorias, para elaboração dos mapas periódicos da atividade do Poder Público do Município;

XIII - O Exame dos planos de aplicação e das prestações de contas referentes a subvenções concedidas a entidades assistenciais, recreativas, esportivas e culturais do Município."

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a criar os cargos comissionados necessários para as chefias dos órgãos criados com a presente lei, condicionando-se o exercício da chefia do Serviço de Assistência Agrícola, a profissional devida e legalmente habilitado.

Artigo 5º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a adquirir os equipamentos necessários para o bom e perfeito funcionamento do Serviço de Assistência Agrícola, consideradas as necessidades do incremento da atividade afeta ao mencionado órgão.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 1969.